



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600358-51.2024.6.10.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA

INVESTIGANTE: ELVIS ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067

INVESTIGADO: ANTONIO BRITO MARTINS, MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, JUNIERE LIMA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS, MURILO DA SILVA BEZERRA, REULY DE SOUSA OLIVEIRA, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ALUIZIO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por ELVIS ALMEIDA COSTA em face de MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS e outros, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com pedido de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade.

A parte investigante fundamenta sua pretensão no argumento de que a candidata MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS teria sido registrada apenas para cumprimento formal da cota de gênero, sem efetiva participação na campanha. Aponta ainda que a candidata teve apenas um voto, não realizou despesas eleitorais e teria pedido votos para outro candidato.

Como prova do alegado, juntou aos autos documentos e mídias acostados a ID. 124011402 e seguintes.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinou-se a citação dos representados para apresentarem defesa, conforme decisão de ID. 124175845.

Os investigados apresentaram defesa alegando que a candidata efetivamente participou do pleito, tendo comparecido a eventos partidários e realizado atos de pré-campanha e campanha. Sustentam, ainda, que houve tentativa de cooptação da candidata pelo grupo adversário, o que comprometeria a veracidade das acusações. Em sede de preliminares sustentam a inépcia da inicial e ilegitimidade do Partido Liberal para figurar no polo passivo.

No ID. 124762793 foi certificado a respeito do transcurso *in albis* do prazo da investigada **MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS** para oferecer defesa.

No dia 25/02/2025 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvidas ao todo seis testemunhas e um informante. As partes não apresentaram novos requerimentos e diligências, razão por que foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (ID. 124935969).

Os investigados – à exceção de **MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS** –, apresentaram alegações finais acostadas ao ID. 124960117 e seguintes, ao passo que o investigador **Elvis Almeida Costa** o fez por meio do documento acostado ao ID. 124960318.

O Ministério Público, por seu turno, pugna pela procedência parcial da ação e extinção do feito em relação ao Partido Liberal-PL (ID 124989299).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. a- DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA (PARTIDO LIBERAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO)

Nesse particular, tenho que assiste razão à defesa e ao Ministério Público.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada acerca da ilegitimidade passiva de pessoa jurídica para figurar como parte na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, considerando que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem ser direcionadas apenas a pessoas naturais.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR EM AIJE. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.

(Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Desta forma, em atenção à preliminar suscitada pelos investigados em sede de contestação (ID. 124712250), deve ser declarada a ilegitimidade do PARTIDO LIBERAL para figurar no polo passivo desta AIJE.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, registro que o artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê a abertura da investigação judicial, devendo o requerente indicar provas, indícios e circunstâncias para apuração dos ilícitos relacionados ao abuso do poder econômico e político, abuso de autoridade ou utilização indevida de meios de comunicação em benefício de partido político ou de candidato etc..

De início, não vislumbro nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, inc. I, § 1º do CPC, pois a inicial possui partes, pedido e causa de pedir bem delimitados, de modo a possibilitar contraditório e ampla defesa, assim como a elucidação dos fatos narrados na instrução e a análise das provas é assunto relativo ao mérito da presente ação, razão pela qual rejeito esta preliminar.

II.b-DO MÉRITO

DA SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A análise dos autos revela que a candidata MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS participou de eventos políticos e teve seu nome homologado em convenção partidária. Provas documentais e testemunhais indicam que a mesma realizou atos de pré-campanha e manifestou intenção de concorrer ao cargo de vereadora.

Em seu depoimento, em sede de audiência de instrução ocorrida neste processo (ID 124939245), a ex-candidata asseverou:

"...então eu chamei o prefeito e falei que talvez eu não ia ficar por motivos de, dessa união e que também não tinha dinheiro pra andar bancando campanha, porque eu sou mãe solo e eu tenho um salão e eu tive que abandonar minhas coisas pra poder seguir..."

Em outro trecho, perguntada se o partido financiou sua campanha, respondeu:

"...Só que eu não ganhei nada do PL, do partido, quem tava me dando um apoio era o Almeida, que ele pagava dois mil reais por mês pra gente... o Almeida que era o irmão do candidato, o Luisinho..."

Acerca do material de campanha, disse:

"...eu que tive tirar do meu bolso pra comprar.."

Percebe-se claramente que em nenhum momento foi dito à postulante que sua candidatura se revestia de mera formalidade em relação à cota legal de gênero. Não há provas concretas que tenha havido qualquer combinação nesse sentido, ao contrário, revela-se um desejo genuíno da candidata em participar do pleito, tanto é assim que alega ter "abandonado" suas atividades normais para dedicar-se à campanha.

Também não se vislumbra qualquer óbice imposto pelo seu partido ou por correligionários em relação a sua candidatura, tendo inclusive, como declarou, o irmão do candidato a prefeito lhe ajudado financeiramente.

Desta forma, tem-se que o insucesso da investida eleitoral não se deu pela falta de legitimidade ou autenticidade da candidatura, mas por divergências com seu grupo político na ocasião, grupo que a ex-candidata abandonou durante a campanha.

Ressalte-se que a candidata ainda que tenha obtido apenas um voto, tal fato, por si só, não caracteriza fraude. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendido que a ausência de votos ou de movimentação financeira não são suficientes para configurar a candidatura fictícia, sendo necessária a demonstração de dolo e conluio para burlar a legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido firme no sentido de que a configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da inexistência de campanha eleitoral ou da candidatura fictícia. Nesse sentido:

"A configuração de fraude à cota de gênero demanda a comprovação inequívoca de que a candidatura foi fictícia, sem qualquer atuação efetiva no processo eleitoral" (TSE, REsp nº 0600459-43.2020.6.13.0000).

Conforme a doutrina eleitoralista, a fraude à cota de gênero ocorre quando há o registro de candidaturas femininas fictícias, ou seja, mulheres que não têm a intenção real de concorrer, mas são incluídas apenas para cumprir formalmente a cota exigida. Essas candidaturas são caracterizadas por ausência de campanha eleitoral efetiva, votação inexpressiva ou inexistente e falta de movimentação financeira nas contas de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou entendimento sobre o tema ao aprovar a Súmula nº 73, que estabelece os critérios para identificação da fraude à cota de gênero. De acordo com a súmula, a fraude configura-se com a presença de um

ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- Votação zerada ou inexpressiva;
- Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarreta consequências como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta e nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Como dito alhures, tal situação de burla à legislação eleitoral parece não ter havido neste caso.

DA TENTATIVA DE COOPATAÇÃO DA CANDIDATA E DOS DEMAIS DEPOIMENTOS

Os autos trazem indícios de que a candidata, após ter sido registrada pelo partido, passou a apoiar o grupo adversário, o que pode ter sido motivado por fatores externos, inclusive promessas de benefícios. Tal circunstância enfraquece a tese de que sua candidatura era inicialmente fraudulenta, podendo indicar um desvio posterior de conduta.

Ademais, os depoimentos testemunhais apresentados pela parte investigante apresentam contradições com os elementos objetivos constantes dos autos, especialmente no que tange à real participação da candidata na campanha e os motivos de seu afastamento. Vejamos:

A testemunha Marchegiane Lopes (ID 124939318), por exemplo, indagado sobre a participação da referida ex-candidata em atos de campanha, respondeu:

"A Maria eu vi ela indo uma vez em reuniões que o grupo fazia...eu vi ela uma vez subindo no palanque"

A testemunha Adreane Santos (ID 124939317), por sua vez declarou:

"quando ela tava no partido dela, ela fazia a campanha dela, mas quando ela resolveu sair do partido dela pra atuar no outro partido pra fazer parte, ela não pedia voto, ela só tava mesmo com a gente..."

A AIJE exige a presença de provas robustas e contundentes acerca da prática de ilícito eleitoral. No presente caso, há elementos que indicam a participação

ativa da candidata na campanha e, ao mesmo tempo, indícios de sua posterior mudança de posicionamento político. A dúvida razoável existente impede a aplicação das severas sanções requeridas pelo investigador.

Outrossim, considerando os indícios apresentados sobre o possível aliciamento da candidata e o repasse financeiro no valor de R\$ 60.000,00, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da eventual prática de crime.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por ELVIS ALMEIDA COSTA, por ausência de provas suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero e demais irregularidades alegadas.

Julgo ainda extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Partido Liberal por ilegitimidade passiva.

Determino o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível infração penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Santa Inês/MA, (datado e assinado digitalmente).

Alexandre Antônio José de Mesquita
Juiz titular da 77ª Zona Eleitoral